



## **EMENDA AO PROJETO DE LEI DE QUÓRUM DE MAIORIA ABSOLUTA - NR 2/2026**

**Autoria: Andrei Aparecido Ribeiro de Souza Barbosa**  
Caldas Novas, GO, 22 de Maio de 2026

### **EMENDA MODIFICATIVA**

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2026

Nobres Vereadores, com fulcro no Art. 190, inciso IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresento EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei Complementar nº. 5/2026 que *“Institui o programa FACILITA CALDAS 2026 que estabelece condições facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos com a Fazenda Pública Municipal, com DEMAÉ, transfira imóveis com redução do tributo e dá outras providências.”*

A intenção, portanto, é modificar o Capítulo III do Projeto de Lei Complementar nº 5/2026, passando-se a dispor da seguinte forma:

#### **CAPÍTULO III**

#### **DO REGIME ESPECIAL DE FOMENTO AO TURISMO E RETOMADA ECONÔMICA**

**Art. 9º.** Fica instituído, no âmbito do FACILITA CALDAS 2026, o Regime Especial de Regularização Fiscal para Atividades Estratégicas do Turismo, destinado às pessoas jurídicas que exerçam atividade econômica principal ou preponderante diretamente vinculada à cadeia produtiva do turismo no Município de Caldas Novas, observados os critérios objetivos, as contrapartidas e as condições previstas nesta Lei.

**§ 1º.** Para fins deste artigo, considera-se atividade vinculada à cadeia produtiva do turismo aquela comprovada por CNAE principal ou preponderante, receita operacional, alvará de funcionamento, inscrição municipal e demais documentos que demonstrem efetiva atuação nos setores de hospedagem, parques



aquáticos, eventos, agenciamento turístico, alimentação vinculada ao fluxo turístico, transporte turístico ou outras atividades assim definidas em regulamento, desde que diretamente relacionadas à vocação turística do Município.

**§ 2º.** O enquadramento no regime especial dependerá da comprovação cumulativa dos seguintes requisitos:

**I** – existência de débito consolidado superior a R\$ 1.000.000,00 perante a Fazenda Pública Municipal ou perante o DEMAÉ;

**II** – exercício regular de atividade econômica vinculada à cadeia produtiva do turismo no Município por período mínimo de 24 meses;

**III** – comprovação de manutenção de empregos diretos no Município ou de relevante impacto econômico local, conforme critérios definidos em regulamento;

**IV** – apresentação de Plano Simplificado de Regularização e Contrapartidas, aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Pública;

**V** – manutenção da regularidade dos tributos, tarifas e demais obrigações correntes vencidos após a adesão ao regime;

**VI** – oferecimento de garantia real, fiança bancária, seguro-garantia ou outra garantia idônea aceita pela Administração, em valor suficiente à segurança do crédito parcelado.

**§ 3º.** O Plano Simplificado de Regularização e Contrapartidas deverá conter, no mínimo:

**I** – compromisso de manutenção ou ampliação dos empregos diretos existentes;

**II** – cronograma de pagamento do débito consolidado;

**III** – compromisso de regularidade fiscal corrente;

**IV** – medidas de contribuição ao desenvolvimento turístico, à qualificação profissional, à melhoria da infraestrutura urbana ou à revitalização de espaços públicos, conforme regulamentação do Poder Executivo;

**V** – autorização para acompanhamento anual do cumprimento das obrigações assumidas.

**§ 4º.** O regime especial não se aplica a pessoa jurídica:

**I** – condenada definitivamente por fraude fiscal, sonegação dolosa ou crime contra a ordem tributária relacionado aos débitos objeto do parcelamento;

**II** – que tenha praticado simulação, ocultação patrimonial ou embaraço à fiscalização;

**III** – que esteja em situação de encerramento irregular de atividades;

**IV** – que não mantenha atividade econômica efetiva no Município;

**V** – que descumpra obrigação ambiental, sanitária, urbanística ou de segurança essencial ao funcionamento da atividade.

**Art. 10.** Observados os requisitos do artigo anterior, os débitos incluídos no Regime Especial de Regularização Fiscal para Atividades Estratégicas do Turismo poderão ser parcelados em até 180 parcelas mensais e consecutivas.

**§ 1º.** Excepcionalmente, mediante decisão fundamentada da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Pública, instruída com estudo de capacidade de pagamento, demonstração de interesse público e parecer da Procuradoria-Geral do Município, o parcelamento poderá ser estendido até o limite máximo de 240 parcelas mensais e consecutivas.

**§ 2º.** As reduções de multas moratórias e juros de mora observarão os seguintes limites:

**I** – parcelamento de 49 a 120 parcelas: redução de até 75% das multas moratórias e juros de mora;



II – parcelamento de 121 a 180 parcelas: redução de até 65% das multas moratórias e juros de mora;

III – parcelamento de 181 a 240 parcelas, quando excepcionalmente autorizado: redução de até 50% das multas moratórias e juros de mora.

§ 3º. As reduções previstas neste artigo não alcançarão o valor principal do crédito, a atualização monetária, as custas processuais, os honorários advocatícios, as obrigações de fazer ou não fazer, nem valores destinados à reparação de dano.

**Art. 11.** As multas administrativas não tributárias somente poderão ser incluídas no regime especial quando relacionadas a infrações formais ou acessórias, desde que não envolvam dano ambiental não reparado, risco sanitário relevante, risco à segurança pública, embaraço à fiscalização, reincidência específica ou descumprimento de decisão judicial, termo de ajustamento de conduta ou obrigação de regularização.

§ 1º. A inclusão de multas administrativas não tributárias dependerá de manifestação técnica do órgão municipal competente e de decisão fundamentada da autoridade responsável pelo crédito.

§ 2º. A redução de multas administrativas não tributárias não afasta o dever de reparar danos, recompor áreas degradadas, regularizar atividade, obter licença, cumprir exigências sanitárias, ambientais, urbanísticas ou de segurança, nem satisfazer obrigações de fazer ou não fazer.

**Art. 12.** O descumprimento do parcelamento, a inadimplência de tributos correntes por mais de 60 dias, a perda ou insuficiência da garantia, a falsidade de informações ou o descumprimento injustificado das contrapartidas assumidas implicará exclusão do regime especial, com perda dos benefícios sobre o saldo remanescente e imediata exigibilidade do crédito.

**Parágrafo único.** A exclusão do regime especial deverá ser precedida de notificação do contribuinte para regularização no prazo definido em regulamento, salvo nos casos de fraude, simulação, ocultação patrimonial ou encerramento irregular de atividades.



Ademais, a presente Emenda tem o condão de modificar o artigo 19, §2º do PLC nº 5/2026, passando-se a dispor da seguinte forma:

**Art. 19.** [...]

[...]

**§2º** O parcelamento previsto neste artigo será concedido somente aos contribuintes adimplentes com o Município ou que tenham regularizado sua situação fiscal mediante pagamento à vista ou parcelamento regularmente cumprido, nos termos desta Lei e do Regulamento.

Por fim, visa modificar o artigo 21, *caput*, do PLC nº 5/2026, passando-se a dispor da seguinte forma:

**Art. 21.** A concessão dos descontos previstos nesta Lei observará o disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, por constituir medida de incentivo fiscal voltada:

**Vereadores Subscritores:**

**ANDREI BARBOSA**

**Vereador União Brasil**